



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000923/2024-76 SUMÁRIO

PROPONENTE:

WANGER ANTONIO DE ALENCAR ROCHA

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, **ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976** ^[1] (“LSA”) **combinado com os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021** ^[2] (“RCVM 44”), no que diz respeito a não divulgação, em 17.08.2023, de forma ampla e imediata, de Fato Relevante sobre tratativas de capitalização da Companhia.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000923/2024-76 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **WANGER ANTONIO DE ALENCAR ROCHA** (“WANGER ROCHA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (“BNB” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “área técnica”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[3]

2. O processo foi instaurado pela SEP para análise de informações eventuais divulgadas pelo BNB, em razão de premissa estabelecida no Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco 2023-2024 ^[4].

DOS FATOS

3. Em 17.08.2023, foi divulgada reportagem acerca de eventuais acordos celebrados entre o Banco da Amazônia, o BNB e a União, por meio dos quais seriam feitos aportes de caixa substanciais pelo Governo com o intuito de adequar o tamanho das carteiras de crédito das referidas instituições.

4. Na mesma data, a Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores ("SLS"), à luz, inclusive, de Acordo de Cooperação entre CVM e B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), solicitou esclarecimentos ao BNB sobre a veracidade da referida notícia.

5. Em resposta, o BNB divulgou, em 18.08.2023, às 14h59min, comunicado ao mercado ("CM"), nos seguintes e principais termos:

(a) esclareceu que não teria conhecimento da origem das informações destacadas na Notícia sob o título "*Basa e BNB pedem ao governo R\$ 4 bi em aportes para acelerar no crédito*";

(b) informou que todas e quaisquer consultas ou estudos sobre eventual capitalização do BNB, inclusive junto aos órgãos de controle e representação do acionista controlador, fariam parte de um processo contínuo e diligente mantido pela Companhia com intuito de preservar e fortalecer sua solidez financeira; e

(c) informou que evoluções de consultas e estudos que resultassem em decisões que a administração do BNB viesse a tomar nesse sentido seriam oportuna e tempestivamente comunicadas.

6. A SEP, ao considerar vagos e imprecisos os esclarecimentos prestados pela Companhia, enviou novo expediente ao emissor, determinando que informasse, "*de maneira clara e precisa*", se a referida notícia era verídica, e, em complemento, comentasse sobre a afirmação contida na reportagem, que declarava que o BNB necessitaria, no total, de R\$ 4,33 bilhões em capital adicional para o período de 2023-2026. Em razão disso, em 21.08.2023, o BNB divulgou novo CM por meio do qual confirmou a veracidade do teor da reportagem divulgada em 17.08.2023.

7. Em 14.11.2023, o BNB divulgou Fato Relevante ("FR") informando ao mercado que havia iniciado negociações com o acionista controlador para propor uma capitalização destinada ao fortalecimento do capital do Banco, em montante que poderia alcançar R\$ 1,5 bilhão.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SEP:

(a) nos termos do disposto no *caput* do art. 3º da RCVM 44, cumpre ao DRI enviar à CVM qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários ("VM") sejam admitidos à

negociação;

(b) o art. 6º do referido normativo dispõe que o FR poderá deixar de ser comunicado caso os acionistas controladores, ou os administradores, entendam que sua revelação colocaria em risco interesse legítimo da companhia, sendo que o parágrafo único do aludido artigo, a seu turno, afasta esta exceção, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos VM de emissão da companhia;

(c) de acordo com o item 4.1 do Ofício Circular/Anual-2023-CVM/SEP, a CVM entende que, em caso de vazamento de informação ou de oscilações atípicas relacionadas com os valores mobiliárioemitidos pela companhia, o Fato Relevante deve ser imediatamente divulgado, mesmo que a informação esteja relacionada a operações em negociação (ainda não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo a mera intenção de realizar o negócio;

(d) no caso concreto, a notícia em comento versa sobre a eventual existência de contatos entre o BNB e a União com o objetivo de realização de aumento de capital na Companhia, segundo informações veiculadas na imprensa em 17.08.2023;

(e) após a Companhia relutar em confirmar a veracidade da matéria, esta divulgou, em 14.11.2023, FR com informações acerca do andamento das tratativas com a União sobre a possível capitalização da Companhia, em montante próximo a R\$1,5 bilhão;

(f) em linha com o art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da RCVM 44^[5], e considerando que o próprio BNB divulgou por meio de FR, informações sobre a eventual capitalização do banco, quaisquer tratativas relacionadas ao tema, ainda que iniciais, também deveriam ser objeto de divulgação similar após escaparem do controle da administração, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da RCVM 44, e de acordo com a orientação constante do aludido item 4.1 do Ofício Circular/Anual-2023-CVM/SEP;

(g) não obstante as alegações de que: (i) a troca de informações com a União ocorria em sigilo, e (ii) o processo ainda estaria em estágio preliminar, o vazamento à imprensa do teor das tratativas relacionadas ao aumento de capital ensejaria a obrigatoriedade de divulgação imediata de FR pelo BNB, muito embora não tenha sido possível identificar a ocorrência de comportamento atípico do ativo BNB3 no dia 17.08.2023, em virtude do pouco expressivo volume de operações com VM da Companhia ocorridas no período relacionado;

(h) houve possível infração ao parágrafo único do art. 6º da RCVM 44, ao não ter sido divulgado FR sobre a capitalização da Companhia em 17.08.2023, data de publicação das informações na mídia;

(i) nos casos em que a comprovação da perda do controle da informação se dá por meio da verificação de seu conteúdo em matéria jornalística, ou por outros meios, pode-se concluir que um conjunto de pessoas, em princípio não autorizadas, teve indevido acesso à informação relevante antes mesmo de sua

divulgação , o que caracterizaria assimetria informacional (portanto, efeito deletério à credibilidade do mercado, não passível de mensuração, já estaria consolidado).

j) restou caracterizada, em tese, a responsabilidade de WANGER ROCHA, na qualidade de DRI da Companhia, pela inobservância ao disposto no art. 157, § 4º, da LSA combinado com os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da RCVM 44, ao não divulgar, de forma ampla e imediata, o referido FR sobre as tratativas de capitalização da Companhia.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de WANGER ROCHA, na qualidade de DRI do BNB, por infração, em tese, ao **art. 157, § 4º, da LSA c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da RCVM 44**, no que diz respeito a não divulgação, em 17.08.2023, de forma ampla e imediata, de FR sobre as tratativas de capitalização da Companhia.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs efetuar o pagamento à CVM de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única.

11. Na oportunidade, aduziu que: (i) a alegada infração não se revestiria de gravidade e que, ao adotar a forma de comunicado, o PROPONENTE teria atendido ao comando da SEP; (ii) o PROPONENTE, até o momento, não respondeu a qualquer processo administrativo sancionador perante a CVM ou qualquer outra autoridade administrativa; (iii) sempre colaborou, de boa-fé, para o esclarecimento dos fatos; (iv) a acusação, por sua fragilidade, apontaria no sentido de ser remota a possibilidade de punição; e (v) haveria baixíssima dispersão acionária das ações emitidas pela Companhia, cujo *free float* representaria apenas 0,711% das ações emitidas, o que apontaria para a inexistência de dano ao mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00125/2024/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC.**

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.385/76, anota-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer

indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

De acordo com o Relatório de Acusação (...), o proponente, mesmo diante de notícia veiculada pela mídia, em 17.08.2023, acerca de eventuais acordos celebrados entre o Banco da Amazônia e o BNB com a União, por meio dos quais seriam feitos aportes de caixa substanciais pelo Governo, deixou de divulgar, de forma ampla e imediata, fato relevante sobre as tratativas de capitalização da Companhia.

Tendo em vista que a infração apurada se refere à não divulgação de informação relevante em 17.08.2023, **não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes no processo administrativo, indícios de continuidade da conduta reputada ilícita.**

Relativamente ao requisito do inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, alusivo à necessidade de correção das irregularidades apontadas e à indenização de prejuízos, não se divisa, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

A despeito da ausência de individualização dos prejuízos, a existência de danos difusos ao mercado mostra-se incontestável tendo em vista os efeitos nocivos causados, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pela ausência de divulgação tempestiva de fato relevante.

Registra-se que, na esteira do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07), *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.*

É preciso que o montante oferecido seja proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender as finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. Ainda que manifestação de tal teor apenas ocorra em situações excepcionais, trata-se de um *munus* para o qual esta Procuradoria jamais poderá deixar de atentar, sob

pena de se poder concluir que a oferta de valores irrisórios é condição suficiente para atendimento do preceito legal.

Dessa forma, excetuadas essas hipóteses, a suficiência dos valores oferecidos, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação destes e de outros aspectos das propostas, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM n. 45/2021. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 10.09.2024^[6], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.012184/2023-84 (decisão do Colegiado em 13.06.2024 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240613_R1/20240613_D3081.html)^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Dessa forma, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Assim, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (c) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (d) a condição da Companhia de que se trata entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (e) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual nesse tipo de caso; (f) o histórico do PROPONENTE^[8], que não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM; e (g) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo II do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

16. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

19. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 01.10.2024^[10], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por **WANGER ROCHA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

20. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 01.10.2024^[11], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **WANGER ANTONIO DE ALENCAR ROCHA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 18.11.2024.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação,

qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Risco CVM n.º 5: Perda do controle de informações relevantes não divulgadas ao mercado / Evento de Risco SEP n.º 15 / Prioridade de Supervisão n.º 1 / Ação Específica: Verificação da divulgação na imprensa de notícias envolvendo companhias.

[5] Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

[...]

IX - mudança na composição do patrimônio da companhia.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SPS, SMI, SNC, SSR e pelo membro substituto de SGE.

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao 157, §4º, da LSA e 6º, parágrafo único, da RCMV 44. Em 13.06.2024, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

[8] **WANGER ROCHA** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 25.10.2024).

[9] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SSR e pelo membro substituto de SPS.

[11] Idem a N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 25/11/2024, às 12:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/11/2024, às 12:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/11/2024, às 13:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 25/11/2024, às 14:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 25/11/2024, às 16:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2202862** e o código CRC **FB31E0C9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2202862** and the "Código CRC" **FB31E0C9**.*